



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Gabinete do Prefeito

Em, 21 de maio de 2024.

**MENSAGEM Nº 026/24**

-----

Senhor Presidente:

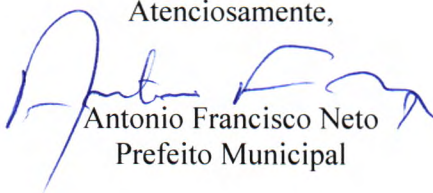
24

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da Lei 6.419, sancionada em 13 de maio de 2024, que regulamentou o uso e instalação de Containers, Trailers e similares, em áreas particulares para uso comercial ou social e deu outras providências, tendo em vista, as justificativas abaixo:

Porém o Projeto de Lei encaminhado anteriormente pela Mensagem 006/2024 deixou de constar dispositivos importantíssimos para a aplicação da Lei, posteriormente aprovada por essa Casa Legislativa e sancionada através da referida Lei.

Diante do exposto e na certeza de que posso contar com o espírito de devoção aos interesses de nossa cidade que estimulam a todos os representantes dessa Casa para a aprovação desse importante Projeto de Lei, aproveito para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Antonio Francisco Neto  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.:  
Edson Carlos Quinto  
DD. Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
N E S T A

-----  
Ref. Proc. Adm nº10376/2023  
GEGOV/acsa



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Gabinete do Prefeito

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL

---

Regulamenta o uso e instalação de Containers, Trailers e similares em áreas particulares para uso comercial ou social e dá outras providências.

---

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** -Fica autorizado o uso de Containers, Trailers e similares, em áreas particulares no Município de Volta Redonda, para uso comercial, de serviço ou social desde que compatível com o zoneamento.

**§1º**- Será obrigatório para instalação de Containers, Trailers e similares em áreas particulares no Município de Volta Redonda, o licenciamento junto ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPPU/VR.

**§2º** - Nos imóveis alugados ou cedidos, para instalação dos Containers, Trailers e similares, deverão ter autorização expressa do seu proprietário ou possuidor.

**Art. 2º** - Os Containers, Trailers e similares quando utilizados como material construtivo e/ou caráter permanente, serão submetidos a análise prevista no Programa de Ação, no âmbito do Departamento de Controle Urbanístico - DCU/IPPU-VR, para aprovação e licenciamento das obras, atendendo aos dispositivos da legislação vigente.

**Art. 3º** -Só poderá ser autorizada a utilização de contêineres como edificação comercial, transitória ou não, quando:

**I** -O contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;

**II** - Possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;

**III** - Garanta condições de conforto térmico;



## PROJETO DE LEI MUNICIPAL

---

.02

**IV** -Possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

**V** -Possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;

**VI** - As aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas.

**Art. 3º** -Quando instalados junto a construções existentes, essas deverão estar regularmente cadastradas.

**§1º** - Para efeito de cobrança dos tributos, serão consideradas as medidas dos Containers, Trailers e similares, e demais áreas construídas existentes no lote.

**§2º**-Os Containers, Trailers e similares deverão ter área mínima de 06 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) para licenciamento de suas instalações.

**§3º**- Todas as medidas dos Containers, Trailers e similares deverão estar especificadas no processo de licenciamento para cobrança de taxas e impostos.

**§4º**- Para a cobrança do IPTU deverá ser criada uma nova inscrição imobiliária "regular" ou "irregular".

**Art. 4º** -Só será permitida a instalação de mais de 1 (um) Container, Trailer esimilar no lote, quando estes forem utilizados como material construtivo, que deverá ser analisado conforme previsto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

**Art. 5º**- Quando a instalação for de caráter temporário só será permitido 1 (um) Container, Trailer e similar no lote, pelo período de 1 (um) ano, permitida a renovação.

**Art. 6º**-Os Containers, Trailers e similares, serão lançados para cobrança de IPTU, e serão enquadrados no padrão "ESPECIAL" de acabamento, que incluirá também as construções adjacentes e áreas cobertas como tendas e/ou sombrites que fizerem parte do corpo das instalações.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Gabinete do Prefeito

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL

---

.03

**§1º** -Os Containers, Trailers e similares deverão estar afixados ao local, impossibilitando sua retirada a critério do contribuinte.

**§2º** -O órgão licenciador deverá atestar, no processo de licenciamento, que os Containers, Trailers e similares estão afixados ao local.

**Art. 7º** - O acesso dos usuários para as atividades realizadas nos Containers, Trailers e similares deverá ser distinto dos acessos das residências.

**Art. 8º** -O licenciamento para colocação de mesas e cadeiras em passeio público para atendimento aos Containers ou Trailers e similares deverá atender as disposições da Lei Municipal nº 5.747/2020 e suas posteriores alterações.

**Art. 9º** - Só será autorizada a instalação de Containers, Trailers e similares em condomínios, quando instalado em área comum, ou com acesso por via pública, autorizado pelo condomínio, representado pelo síndico, e nos casos que não houver convenção, deverá ser apresentada a autorização por no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários, mediante ata com respectiva identificação, sendo vedada autorização por locatário.

**§1º** -Para efeito de licenciamento da atividade as instalações ficarão vinculadas ao condomínio.

**§2º** -Só será permitida a instalação de 1 (um) único Trailer ou Container e similar com área mínima de 06 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) em condomínios residenciais.

**§3º** -Aplicam-se todas as exigências legais, fiscais, administrativas e tributárias previstas pelas legislações municipal, estadual e federal para a localização e funcionamento das atividades econômicas, no que couber.

**Art. 10** -O alvará ou a autorização para utilização de contêineres, dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e à apresentação, por órgão legalmente constituído, de:



## PROJETO DE LEI MUNICIPAL

---

.04

**I** - Laudo negativo da presença de contaminantes;

**II** - Laudo de tratamento antiferruginoso;

**III** - Laudo de isolamento acústico e térmico.

**Art. 11** - A taxa de instalação e funcionamento dos Containers, Trailers e similares, será a mesma prevista nos artigos 84 e 85 da Lei Municipal nº 1.896/84.

**Art. 12** -O licenciamento previsto nesta Lei terá caráter discricionário, podendo o Poder Público INDEFERIR o pedido, desde que devidamente fundamentado, por considerar prejudicial: à ocupação e uso do solo, à estética urbana, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

**§1º** -O requerente que tiver seu pedido de licenciamento indeferido, poderá apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação ou intimação e obedecerá as disposições da Lei Municipal nº 1.415/76.

**§2º** - O julgamento em primeira instância será de competência do Diretor do Departamento que indeferiu o pedido.

**§3º** -O julgamento de segunda instância será de competência da Junta de Recursos Fiscais.

**Art. 13** -Para o licenciamento das instalações temporárias deverão ser observadas as disposições dos artigos 3º e 10, bem como à apresentação dos seguintes documentos:

**I** -Comprovante de propriedade do imóvel, ou contrato de compra e venda, ou contrato de locação, ou outro documento que comprove o legítimo exercício da posse;

**II**- Croqui das instalações contendo as medidas e áreas;

**III** - Certidão de dados cadastrais;



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Gabinete do Prefeito

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL

---

.05

**IV** - Quando em condomínio a ata de assembleia, ou autorização firmada pelo síndico devidamente comprovada ou autorização por 2/3 (dois terços) dos proprietários, quando não houver convenção.

**Art. 14** -O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para a sua perfeita execução, principalmente em relação as estruturas consideradas similares, ainda que não previstas no ato desta Lei, que atendam iguais condições legais de licenciamento.

**Art. 15** – Fica revogada a Lei Municipal nº 6.419, datada de 13 de maio de 2024.

**Art. 16**-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda,